



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 27/2013-MP-EFC

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 19 / 03 / 13 Horas 10 : 00

Por:  Gabriel Haddad Dunke
Mat. 0018821 A

11:53 19/03/2013 00000000 RE: DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSS: 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Prefeitura Municipal de Marã, em decorrência da grande quantidade de contratações temporárias pelos Decretos nº 35, 41, 42, 43, 73, 89, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67 e 69, além do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013 que está sendo instaurado com o fim de novas contratações temporárias para atender necessidades essenciais de diversas Secretarias.

O Exmo. Prefeito Municipal de Marã, Sr. Cícero Lopes da Silva, vem realizando diversas contratações temporárias com as justificativas de que há uma omissão



por parte de quem hoje presta serviço ao Executivo Municipal, e traz ainda o seguinte considerando: “devido um novo sistema de pessoal na Administração Municipal, em decorrência do que, a ninguém é assegurado o direito de permanecer integrado o quadro de funcionalismo, sem observância dos requisitos exigidos por Lei”.

Deve-se atentar ao fato de que as contratações temporárias estão sendo feitas em **grande quantidade**, uma vez que estas devem ser planejadas, merecendo investigação deste Tribunal de Contas com apuração de possível burla ao princípio do concurso público.

Com o advento da Constituição Republicana de 1988, a investidura em cargos públicos efetivos deve ser realizada através de Concurso Público, admitindo-se contratações temporárias unicamente em circunstâncias excepcionais de interesse público e, ainda, temporariamente.

As contratações temporárias são excepcionalidades, visto que em regra as admissões de pessoal, seja pelo Regime Celetista, seja pelo Estatutário, devem ser promovidas por **concurso público** (artigo 37, inciso II, da CR/1988). Destaca-se que em virtude do princípio da simetria constitucional, o dispositivo acima citado foi repetido na Constituição do Estado do Amazonas de 1989 (artigo 108, § 1º).

Como se vê, a contratação de acordo com as regras estabelecidas pela norma do art. 37, IX, da CR/88, deve atender a necessidades excepcionais, nas quais o interesse público exige medidas céleres da Administração, razão por que é inviável a realização de concurso público em tais oportunidades. Neste sentido, traz-se à baila o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

A Constituição prevê que a lei (entende-se, federal, estadual ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o

¹ **Curso de Direito Administrativo**. 9.ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 165.



atendimento de necessidade *temporária* de *excepcional interesse público*. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso) (art.37, IX).

Importa ressaltar, com base nos dispositivos constitucionais sobreditos, que, além da exigência de realização de teste seletivo, os vínculos estabelecidos entre a Administração e os particulares contratados nessa modalidade são de natureza precária, mesmo nos casos em que tenham sido realizados por meio de teste seletivo. Isso porque essa seleção não substitui nem elimina a obrigatoriedade de concurso público, nem pode ser considerada fonte de direitos à permanência no desempenho. Tal seleção é comum, por exemplo, nos casos de magistério, quando, vagos alguns cargos, são selecionados, precária e rapidamente, alguns candidatos, sobrevivendo, então, o regular concurso público, do qual aqueles devem participar, se desejarem disputar o cargo.

Não se pode, todavia, admitir que, sob a suposta alegação de existência de situações excepcionais, utilize-se a excepcionalidade como regra, desvirtuando a finalidade precípua da norma constitucional (art. 37, IX, CR/88), que é suprir necessidades temporárias. Neste diapasão, traz-se a lição de FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO²:

As necessidades temporárias de pessoal devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental ou deixe outra de ser implementada por ausência de agentes para tal finalidade. A temporariedade será caracterizada, v.g., na contratação de pessoal para implantação de programa específico de combate e erradicação de doenças ou mesmo para suprimento urgente de necessidade surgida com falecimento, exoneração ou inativação de servidor com impossibilidade de sua substituição por outro do quadro de pessoal permanente, entre outras situações.

² Admissão de Pessoal no Serviço Público. Procedimentos Restrições e Controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 67.



Fica claro que a urgência não deve decorrer da omissão da Administração, pelo contrário, é necessário que tenha sido provocada por situação imprevisível. (...) (grifo nosso).

Também deverá estar presente ainda situação de excepcional interesse público, isto é, não basta que a necessidade seja pública, é imprescindível que seja absolutamente relevante.

In casu, fomentou-se contratação temporária para o preenchimento de funções permanentes, fato este cotidianamente rejeitado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais. Acerca do tema, informa JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³ que o regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores deve ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade** da função: a necessidade desses serviços deve se sempre temporária. **Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida.** Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. (grifamos)

O último pressuposto é a **excepcionalidade** do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a **Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.** Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e em regra com o

³ Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006. P.500



mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (grifos não constantes do original).

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo:

Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): **inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.**” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/04/04) (grifamos)

A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. **Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.** (ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/02/04) (grifamos)

A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), **para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica**” (ADI 2.125-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/09/00) (grifamos)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência :

1. Determinar que o responsável, Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã, seja notificado a respeito;
2. Determinar a apuração do fato, mediante identificação do processo seletivo nº 001/2013 e das diversas contratações temporárias, realizadas pela Prefeitura de Maraã, determinando inspeção e emissão de relatório



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



conclusivo, requerendo, ainda, seja dada ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 18 de março de 2013.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas